



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000248/2005-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.317 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVESUL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o “evidente intuito de fraude” referido pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial de divergência, contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício a 75%, mediante o Acórdão n.º 303-35.470 que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ANO-CALENDÁRIO: 2004

MULTA ISOLADA AGRAVADA DE 150%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF COM TÍTULOS DA ELETROBRÁ S. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se pode aplicar a multa de ofício agravada quando não resta comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude, por parte da autuada, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não caracterizado na hipótese dos autos.

MULTA ISOLADA DE 75%. ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI N.º 9.430, DE 27.12.1996. APLICABILIDADE.

Devida, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE"

O presente litígio versa sobre a exigência de multa isolada no percentual agravado de 150%, motivada por solicitação, por meio de PER/DCOMP, de compensações de débitos de IRPJ, PIS e COFINS com créditos provenientes de empréstimo compulsório tomados pela ELETROBRAS, que não foram homologadas, ou foram consideradas como não declaradas, visto que o alegado crédito tem natureza não tributária.

A Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes a considerou devida, mas no percentual normal de 75%, por entender que não houve intuito de fraude na prestação das informações, uma vez que a própria contribuinte notificou ao fisco que havia declarado que os créditos eram provenientes de ação judicial porque não há, no PER/DCOMP, a possibilidade de declarar créditos provenientes de títulos públicos.

A Procuradora pretende a reforma da decisão recorrida, para que se restabeleça a multa agravada, sob alegação de que a conduta do contribuinte foi no sentido de burlar o sistema, uma vez que, ao preencher a declaração PER/DCOMP, informou que seus créditos tinham natureza judicial, quando, na verdade, tratava-se de título da dívida pública, o que é vedado por lei.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, nos termos do despacho de fls. 377 a 379, pois comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Fazenda e na oportunidade apresentou Recurso Especial.

O Contribuinte, também, apresentou Recurso Especial, no entanto, não foi admitido conforme fls.445 a 447.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 377 a 379

Do Mérito

No mérito, a Recorrente insurge-se com relação à análise da aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), aos casos de transmissão de pedidos de compensação para extinção de débitos tributários com a utilização de créditos **da Eletrobrás**.

O caso dos autos tem origem em auto de infração lavrado para cobrança de multa regulamentar exigida isoladamente, relativa à compensação indevida, realizada pelo Contribuinte, de tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 2006 a 2007, com créditos de natureza não-tributária, consistentes nas cautelas de obrigações ao portador da Eletrobrás.

Conforme descrição contida na autuação, as declarações de compensação consideradas como indevidas foram apresentadas utilizando créditos não-tributários que não são administrados pela Receita Federal, incorrendo na multa isolada qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da lei n.º 9.430/96.

Nos termos da legislação tributária aplicada, o valor da multa será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor indevidamente compensado e não homologado. No caso dos autos, portanto, entendeu a fiscalização pela aplicação da multa isolada conforme redação do art. 44, inciso II da Lei n.º 9.430/96, por ter entendido como eivado do intuito de fraude o ato da Contribuinte:

Lei n.º 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de

multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. Lei n.º. 4.502/64.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No entanto, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com redação dada pelas Leis n.ºs 11.051/04 e 11.196/05, para restar caracterizada a infração devem estar presentes e devidamente demonstradas nos autos as ações relativas às condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, transcritos acima. Haverá fraude ou sonegação tão somente quando se

verificar que o procedimento impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador ou do conhecimento do mesmo pelo Fisco, ou ainda quando visar excluir ou modificar as suas características essenciais.

As ações infracionais descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 objetivam punir ações dolosas vinculadas ao fato gerador, e não a outros aspectos da relação jurídica entre Fisco e Contribuinte, não se podendo buscar definições amplas e livres de fraude e sonegação para punir comportamentos tributários diversos. No caso dos autos, a transmissão de pedido de compensação com crédito tributário decorrente das obrigações da Eletrobrás está longe de se enquadrar nas condutas enunciadas nos dispositivos legais inicialmente referidos, que poderiam justificar a majoração da multa isolada para o percentual de 150%.

Assim, a imposição da multa qualificada não merece prosperar, tendo em vista não se enquadrar a conduta da empresa como fraude ou sonegação, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. A empresa não praticou as condutas descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, mas sim utilizou-se de meio de extinção de tributo (a compensação), não travando qualquer discussão quanto à origem do fato gerador ou à sua dimensão monetária.

Além disso, tanto não se aplica referida penalidade às compensações que, posteriormente, foi alterado o §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, atribuindo a qualificação da penalidade à simples constatação da falsidade da declaração, duplicando a pena básica de 75% (setenta e cinco por cento) do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, não havendo mais de se falar em fraude ou sonegação com base no disposto na Lei nº 4.502/64.

No mesmo sentido de manter a redução da multa para o percentual de 75% em pedido de compensação com créditos da Eletrobrás, manifestou-se esse Colegiado no Acórdão n.º 9303-004.995, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, e o Acórdão n.º 9303-009.756 de relatoria da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, com as seguintes emendas:

Acórdão n.º 9303-004.995

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO. Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o evidente intuito de fraude referido pela legislação.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Acórdão n.º9303-009.756

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA.

Tendo sido a compensação considerada como não declarada, em razão da pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, é cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Deve ser aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) somente quando for caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação, o que não se afigura no caso dos presentes autos.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 8 do Acórdão n.º 9303-010.317 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13982.000248/2005-29